



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

## PROJETO DE LEI Nº 070, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

### **DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA A CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para a contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus - (COVID-19).

Art. 2º. Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º. As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º. A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para a contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus - (COVID-19), em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 5º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções, sendo aplicável nas seguintes hipóteses:

- I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias no sentido da prevenção de Coronavírus (COVID-19);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

III – quando houve aglomeração de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a) tele-entrega;
- b) sistema de take-way;
- c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e será aplicada no caso em que o responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º, do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 9º. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 10. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida, pelos agentes de fiscalização municipal, a confiabilidade e a segurança no registro dos dados, podendo ser utilizados fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 11. O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

---

V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a ser seguido ao ato fiscal;

VI – outros dados considerados relevantes.

§1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade atuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 12. O processo administrativo decorrente da infração atuada seguirá o rito da legislação municipal que disciplina os procedimentos administrativos respectivos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,**  
Prefeita.

Rúbia Aita Xavier,  
Secretária de Administração.

Artur Sergio Haesbaert Filho,  
Procurador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020.

*Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:*

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 070, de 15 de junho de 2020, que **“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA A CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

O projeto em questão versa sobre as sanções administrativas que serão aplicadas nos casos e situações em que houver o descumprimento das medidas decretadas para a contenção e enfrentamento do Coronavírus.

Deve ser ressaltado o fato pelo qual tais medidas irão constar em lei específica para essa situação pela qual estamos passando, haja vista a necessidade de, não obstante todos os meios utilizados no sentido da conscientização da população estarem sendo utilizados, por vezes há também a necessidade de aplicação de medidas de maior impacto, a fim de que se consiga atingir os objetivos a que se propõe.

Para tanto, haverá, num primeiro momento, uma advertência, por escrito, a fim de que haja a adoção das medidas. Não surtindo efeito, se partirá, *a posteriori*, para a aplicação de multa, suspensão do alvará e até mesmo cassação do alvará, conforme declinado no corpo da matéria.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que essa medida do Poder Executivo vem ao encontro dos anseios que estão sendo manifestados pela nossa comunidade, a qual, com razão, está apreensiva e angustiada com os rumos que essa pandemia poderá tomar caso não haja a intensa colaboração de todos.

Infelizmente, em certos casos somente a orientação e tentativa de conscientização não são suficientes, havendo a necessidade de agir com maior rigor.

.....

Estas as objetivas razões pelas quais está sendo encaminhada a matéria em epígrafe, a qual, esperamos, possa merecer a habitual boa atenção e aprovação pelos membros dessa egrégia Câmara Municipal, **sendo que urge seja apreciada em função da alteração das bandeiras levada a efeito pelo Governo Estadual, com o nosso município passando a integrar uma das regiões que passou a ostentar a bandeira vermelha.**

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica, e desde já



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

---

colocamos a Secretaria da Saúde à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,**  
Prefeita.